



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.730189/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.552 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** DANNUTRY ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-64.409 da 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 27 de março de 2014 (fls. 60 a 63):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/BHE n.º 493.442, de 03.09.2012 (fls.4), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art.73, c/c o inciso I do art.76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN n.º 94, de 2011), em face de débitos com a Fazenda Pública Federal, de exigibilidade não suspensa.

2 Os débitos que deram causa ao ADE estão listados às fls.23.

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.2/3) de 30.10.2012, o interessado diz que “os débitos em cobrança na PGFN, não previdenciários, estão sendo revisados, conforme pedido”.

4 Após a MI, veem-se os autos de fls.4/27, entre eles, 4 (quatro) pedidos de revisão de débitos inscritos (fls.9/12); a consulta postagem, às fls.20, relativa ao Aviso de Recebimento n.º 031814610, entregue em 26.09.2012; e o Edital Eletrônico, com data de publicação em 31.10.2012 (fls.21).

5 A autoridade lançadora proferiu os despachos às fls.24/32, de 05.02.2013, manifestando-se a favor da manutenção da inscrição e do prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos, indeferindo as revisões pleiteadas (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins).

6 A autoridade lançadora proferiu, ainda, o despacho às fls.33/34, de 22.10.2013, afastando a hipótese de revisão de ofício e propondo a manutenção do ADE.

7 Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.37/59, entre elas, a consulta-postagem às fls.20, com data de entrega em 26.09.2012.

8 Relatados.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 62 e 63):

[...] 18 Segundo a consulta às fls.23, 4 (quatro) inscrições em Dívida Ativa da União-DAU deram causa ao ADE recorrido: n.ºs 60.7.11.005581, 60.6.11.027114, 60.2.11.012869 e 60.6.11.027115.

[...] 24 Conforme despacho da autoridade lançadora, às fls.33, o interessado tomou ciência da exclusão em 16.11.2012.

[...] 25 Pela sobredita norma de lei, então, o interessado teria até o dia 18.12.2012 para regularizar os débitos que deram causa à sua exclusão do Simples Nacional.

[...] 26 Porém, da mesma forma como concluiu a autoridade lançadora (fls.33/34), o parcelamento das inscrições que deram causa ao ADE só foi solicitado em 21.12.2012, ou seja, as inscrições não foram regularizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

[...] 27 Ante a isso, o ADE deve ser mantido. É o meu voto.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 71), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do SIMPLES levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 72 a 77).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 05 de maio de 2014, fl. 67, face ao recebimento da intimação datada de 03 de abril de 2014, fl. 65), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 493442, de 03 de setembro de 2012 (fl. 04), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem

como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar n.º 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN n.º 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 23, por meio da Consulta de Débitos Gerados do ADE:



Receita Federal **SIVEX** Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES **SIMPLES** NACIONAL Encerrar

Orientações Consulta Operacional Trata Exclusão Gestor

### Consulta Operacional

## Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 05027551

Nome Empresarial : DANNUTRY ALIMENTOS LTDA.

### Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Originário
00000060711005581	R\$ 13.693,56
00000060611027114	R\$ 16.062,40
00000060211012869	R\$ 16.498,75
00000060611027115	R\$ 63.202,54

[Voltar](#)

Não obstante as provas apresentadas pelas Autoridades Tributárias, a contribuinte não apresenta documentos pertinentes a corroborar com o que alega, se limitando a mencionar que, em razão do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade, o prazo estabelecido no ADE passou a não ser peremptório, motivo pelo qual sua adesão ao parcelamento três dias após o termo final estabelecido “*não deveria mais fazer diferença*”.

Não merecem acolhimento as alegações da empresa contribuinte.

Importa mencionar que a manifestação de inconformidade, ao contrário do que alega a contribuinte, não tem o condão suspender a exigibilidade dos débitos tributários inadimplidos, tendo em vista que se discute, no presente caso, apenas a legalidade da exclusão da empresa do regime de tributação pelo Simples Nacional e não os débitos que ensejaram o ADE.

Assim, foi a contribuinte cientificada do Ato Declaratório Executivo em 26 de setembro de 2012 (fl. 20).

Em 31 de outubro de 2012, a Administração Tributária publicou o edital n.º 000381010 (fl. 21), onde consta que, “*fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia contado a partir da data de publicação deste edital, da exclusão do*

*Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”.*

Considerando os documentos mencionados, em 22 de outubro de 2013, a Administração Tributária, por meio do despacho presente às fls. 33 e 34, concluiu que a contribuinte teria até o dia 18 de dezembro de 2012 para regularizar os débitos que motivaram o Ato Declaratório Executivo, o que não ocorreu.

Intempestivamente, apenas em 21 de dezembro de 2012, a empresa contribuinte solicitou o parcelamento de seus débitos, concedidos e formalizados pela Autoridade Tributária na mesma data (fls. 16 a 19 e 37 a 59).

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

#### **Dispositivo**

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 493442, de 03 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.552 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.730189/2012-15